



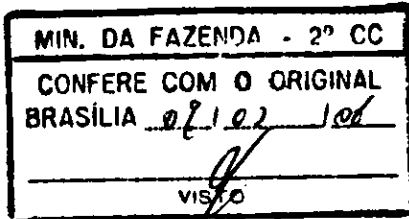
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002654/2005-58
Recurso nº : 130.783
Acórdão nº : 204-00.775

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 08 / 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : PERPAK CONSULTORIA, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



NORMAS PROCESSUAIS.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIO, DE TERCEIRO E DE TÍTULO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO. A declaração de compensação cujo crédito (i) não se trata de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, (ii) foi cedido por terceiro ou (iii) refere-se a título público, deve ser considerada como não declarada, nos termos do disposto no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, a partir da data de publicação da referida lei. Nestes casos, deverá ser lançada multa isolada, nos termos do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

MULTA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade da multa transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERPAK CONSULTORIA, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon.Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 02.1.02.101
VIZO

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10980.002654/2005-58
Recurso nº : 130.783
Acórdão nº : 204-00.775

Recorrente : PERPAK CONSULTORIA, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em Porto Alegre - RS:

Em procedimento de fiscalização levado a efeito no estabelecimento antes qualificado, foi constituído, pelo competente lançamento de ofício, o crédito tributário decorrente da infração a seguir relatada.

2. Conforme a descrição dos fatos no Auto de Infração (fls. 09 a 12), o contribuinte protocolou, em 31 de janeiro do corrente ano, Pedido de Restituição (cópia de fl. 02) de empréstimo compulsório oriundo de Cautelas de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás, e Declaração de Compensação (cópia de fls. 03), com débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal de sua responsabilidade. A Delegacia da Receita Federal em Curitiba, através de Despacho Decisório (cópia de fls. 04 a 06) considerou não formulado o pedido de restituição e não declarada a compensação, dada a inexistência de direito creditório reconhecível, razão pela qual a fiscalização procedeu ao lançamento da multa de ofício, exigida isoladamente, de 150 % do valor do débito do IPI indevidamente compensado, no montante de R\$ 106.735,47, fundamentado nos seguintes dispositivos legais: nos arts. 43, 44, § 1º, inciso II, e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelos arts. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 17 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004; art. 18 e seus parágrafos da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004. Por entender caracterizado o evidente intuito de fraude, diante da apresentação da declaração de compensação, apesar da expressa vedação, foi formalizada a representação fiscal para fins penais, através do processo nº 10980.002689/2005-97, cuja cópia consta das fls. 18 a 24.

3. Devidamente cientificado, conforme comprovante de fl. 16, o contribuinte, tempestivamente, impugnou a exigência, através do arrazoadado de fls. 26 a 48, instruído com os documentos de fls. 49 a 54, alegando, em síntese, o que segue.

4. Inicialmente, diz ser a autuada detentora de uma Cautela de Obrigação da Eletrobrás, nº 0332623, no montante equivalente a R\$ 329.681,07, conforme laudo de avaliação juntado ao pedido de restituição, emitida com fundamento na Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, como forma de promessa de pagamento de empréstimo compulsório.

5. Afirma a responsabilidade da União Federal pelo resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, em razão de sua solidariedade passiva que deriva do inciso II do art. 124 do Código Tributário Nacional – CTN, e do art. 4º, § 3º da Lei nº 4.156, de 1962. Considerando que os recursos do empréstimo compulsório reverteram para a União, pois a Eletrobrás é a ela vinculada e por ela controlada, diz ser da Secretaria da Receita Federal (SRF), como órgão responsável pela administração das receitas federais, a competência para analisar os pedidos de restituição desta natureza. Acrescenta normas de natureza tributária que tratam das Obrigações da Eletrobrás, como a Instrução Normativa nº 47, de 1999, Anexo 4, e a Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001. Invoca o art. 7º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, onde está prevista a competência daquele



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 09/02/06
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.002654/2005-58
Recurso nº : 130.783
Acórdão nº : 204-00.775

colegiado para apreciar recursos sobre empréstimos compulsórios, aduzindo, por consequência, a competência da SRF como primeira instância julgadora, juntando jurisprudência a respeito (Ac. 303-31089, 3ª Câmara, 3º CC e Ac. 202-11641, 2ª Câmara, 2º CC).

6. Defende a natureza tributária do empréstimo compulsório instituído a favor da Eletrobrás, cuja índole diz ter sido ratificada no § 12º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Constitucional de 1988, quer pela destinação dos recursos, quer pela ausência de vontade de uma das partes, apoiando-se em doutrina pátria. Diz estar pacificada a natureza jurídica tributária de tais empréstimos, desde o seu reconhecimento pelo art. 148 da CF de 1988, colacionando arestos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

7. Repisa os argumentos da competência da SRF para administrar os empréstimos compulsórios, por ser ela responsável pela administração dos tributos federais. Alega, sobre a forma do recolhimento do empréstimo compulsório, que tal receita foi recolhida em 1969, anteriormente à criação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, que data de 8 de fevereiro de 1974 (Decreto nº 73.607), descabendo, no caso, a exigência do art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004. Reforça a tese do enriquecimento da União com as receitas captadas pelo empréstimo compulsório, fundando-a nas alterações produzidas na Lei nº 4.156, de 1962, pela Lei nº 5.073, de 1966, que transcreve. Socorre-se da doutrina para evocar o princípio da verdade real ou material que deve nortear os atos administrativos, cuja observância diz levar a SRF, nos termos da estrutura regimental do Ministério da Fazenda, a responder pela União na restituição do empréstimo compulsório.

8. Combate a alegação da fiscalização de serem os créditos de terceiros, dizendo que as Obrigações da Eletrobrás são ao portador. Saliencia que no corpo da Cautela anexada ao pedido de restituição consta a expressão “OBRIGAÇÃO AO PORTADOR do Empréstimo Compulsório instituído pela Lei 4.156/62...”, o que, no lecionar da doutrina, presume a sua circulação e implica na obrigação do devedor pagar a quem vier a apresentá-lo. Por outro lado, reputa de contraditória a alegação da autuante de serem os títulos de terceiros, quando o despacho decisório, por ela edossado, diz inexistir direito creditório reconhecível, o que aliado a “capitulação inexistente do crime de “evidente intuito de fraude”, diz constituir “teratológica arbitrariedade”, passível de sanções penais e administrativas. Alega que, em razão de sua natureza tributária e não representarem títulos da dívida mobiliária, as referidas obrigações não podem ser configuradas como títulos públicos.

9. Alega, ainda, a desconformidade da multa aplicada face ao artigo 100 do CTN, que exclui a imposição de penalidades, juros de mora e atualização monetária, dizendo que procedeu seu pedido de restituição e declaração de compensação com observância das normas legais e administrativas que regem a matéria, em especial com o § 5º do artigo 26 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004.

10. Por fim, pede a nulidade do auto de infração e sua total improcedência, bem como o cancelamento da multa aplicada isoladamente.

A DRJ em Porto Alegre – RS manteve na íntegra o lançamento perpetrado, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/02/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.002654/2005-58
Recurso nº : 130.783
Acórdão nº : 204-00.775

Ementa: *COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. REDUÇÃO. É cabível o lançamento de ofício da multa isolada sobre o valor do débito cuja compensação foi considerada não declarada em razão do crédito não se referir a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal. A imposição da multa no percentual de 150% requer que seja demonstrada inequivocamente a ocorrência de fraude, como tal definida na legislação de regência. Não restando devidamente comprovada essa circunstância é de se reduzir a multa para o percentual de 75%.*

Lançamento Procedente em Parte

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, que foi acompanhado de arrolamento de bens, na forma disciplinada pela IN SRF nº 264/2002, reafirmando as razões sustentadas na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002654/2005-58
Recurso nº : 130.783
Acórdão nº : 204-00.775

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/02/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente é importante destacar que cabe à lei estabelecer as condições para a compensação de créditos tributários, nos termos do disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Portanto, a compensação deve ser regulada pela lei, que poderá estabelecer os limites de sua utilização, bem como os pressupostos para a sua efetivação.

A lei vigente à época do protocolo da declaração de compensação, em 31 de janeiro de 2005, era o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pelas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, que assim estabelece:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09/02/06
VSYC

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.002654/2005-58
Recurso nº : 130.783
Acórdão nº : 204-00.775

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002654/2005-58
Recurso nº : 130.783
Acórdão nº : 204-00.775

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03.1 02 10 6
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl. _____

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12, deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

No caso dos presentes autos, o crédito objeto do pedido de restituição é relativo ao empréstimo compulsório devido à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, instituído pelo Decreto nº 68.419/71, em decorrência do qual a empresa emitiu títulos ao portador ("Cautelas de Obrigações da Eletrobrás").

Cumpra observar que a Recorrente não alega que o recolhimento do empréstimo compulsório recolhido tenha sido indevido; apenas requer a compensação dos títulos emitidos pela Eletrobrás com tributos. Além disso, não prova que era a titular das cártulas.

Assim, tratando-se de compensação de tributo com título público, e, por consequência, não sendo compensação de débito próprio com tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, a compensação deve ser considerada como não declarada.

Nos casos em que a compensação tenha sido considerada como não declarada, deverá ser lançada multa isolada, nos termos do que dispõe o art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

O percentual aplicado pela autoridade administrativa lançadora, relativo à multa agravada, foi reduzido pela DRJ em decisão da qual não houve recurso de ofício, pelo que deixo de conhecer desta questão no presente julgamento.

Quanto a alegada inconstitucionalidade do percentual da multa isolada aplicada, por ser confiscatória, atentando ao disposto na Constituição Federal, tal questionamento transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, tendo em vista as disposições da Portaria MF nº 103/2002 e do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

[Assinatura]
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

[Assinatura]